



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.529/2025.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de “home office”, conforme especifica.”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Lido em: 7/4/2025

Total de Páginas: 23.

Arquivado em 8/7/2025 conforme ofício nº 1261/2025 do Gabinete do Prefeito em que pede pela retirada do projeto.

Arquivado em 8/7/25.
DIONIZIO
APARECIDO
VIARO:61457779153

Assinado digitalmente por DIONIZIO APARECIDO
VIARO:61457779153
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=
27390091000175, OU=Videoconferencia, OU=Certificado
PF A3, CN=DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.07.08 15:25:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente 2025/2026



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI Nº xx/2025

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de "home office", conforme especifica .

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior** , Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer procedimentos aos servidores dos cargos de Professor 40 Horas, Professor 20 Horas e Professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Sarandi, a realizar sua hora atividade, uma vez ao mês, em regime de "home office", para planejamentos, estudos, preparação de materiais, dentre outros necessários.

Parágrafo único. Somente poderão usufruir do benefício, desta Lei, os servidores com 100% (cem por cento) de assiduidade e pontualidade mensal, sendo possível a concessão do benefício no mês subsequente ao de apuração.

Art 2º "A autorização prevista nesta Lei deverá observar os seguintes limitadores:

I - O máximo de 04 (quatro) horas de estudo e planejamento (hora atividade) em "home office", por matrícula de 20 horas, em efetivo exercício,

II - O máximo de 06 (seis) horas de estudo e planejamento (hora atividade) em "home office", por matrícula de 30 horas, em efetivo exercício,



III - O máximo de 08 (oito) horas de estudo e planejamento (hora atividade) em “home office”, por matrícula de 40 horas, em efetivo exercício

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelos professores, em regime de “home office”, serão semelhantes às realizadas no ambiente físico da unidade educacional para favorecimento do processo pedagógico, de acordo com a descrição das atividades de docência, conforme CAPÍTULO I, art. 53 e ANEXO II, DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES, da Lei Complementar n. 248/2010.


Art. 3.º Deverão os servidores dos cargos elencados no artigo 1º, desta Lei, três vezes ao mês, de acordo com o cronograma estabelecido pela chefia imediata e encaminhado com a frequência à Secretaria Municipal de Educação, realizar a hora atividade na unidade educacional.

Art. 4.º Os professores estarão cientes que, poderão ser convocados a qualquer momento, por solicitação da chefia imediata, por parte da Secretaria Municipal de Educação ou por sua própria vontade para realizar a hora atividade de modo presencial na unidade educacional ou em outro local externo.

Art. 5.º Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a editar ato próprio com as formas de regulamentação para fiscalização da realização da hora atividade em regime de “home office”.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Paço Municipal, 21 de março de 2025


Carlos Alberto de Paula Júnior
 Prefeito de Sarandi





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

I – MÉRITO

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: “ Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de “home office”, conforme especifica .”

II – LEGALIDADE

A Importância da Hora-Atividade na Modalidade Home Office na Rede Municipal de Ensino de Sarandi

A aprovação da legislação que autoriza o Poder Executivo Municipal de Sarandi, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento para a realização da hora-atividade em modalidade home office para os professores da rede municipal de ensino representa um importante avanço na valorização do trabalho docente. Essa iniciativa não apenas promove maior flexibilidade e autonomia, mas também reforça o compromisso com a qualidade do planejamento pedagógico e a preparação de materiais.

O que é Hora-Atividade?

A hora-atividade é um direito garantido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e pela legislação municipal, permitindo que os professores utilizem parte de sua carga horária para atividades não diretamente relacionadas à sala de aula. Durante esse período, os profissionais podem se dedicar ao planejamento de aulas, avaliações, estudos e preparação de materiais didáticos. Esse momento é essencial para a garantia de um ensino de qualidade, pois possibilita que os



(Handwritten signature)

professores ajustem suas práticas pedagógicas às necessidades dos estudantes.

A Modalidade Home Office

A nova legislação permite que os professores realizem, uma vez ao mês, suas atividades de planejamento em regime de home office, observando os seguintes limites:

1. Até 4 horas por mês para professores com carga horária de 20 horas semanais;
2. Até 6 horas por mês para professores com carga horária de 30 horas semanais;
3. Até 8 horas por mês para professores com carga horária de 40 horas semanais.

Essa medida é condicionada à assiduidade e pontualidade mensal dos servidores, incentivando a disciplina e o comprometimento profissional. Além disso, a realização das atividades em home office deve manter a qualidade e a equivalência com as tarefas realizadas no ambiente escolar, como descrito na legislação complementar.

Benefícios do Home Office para a Hora-Atividade

A adoção do home office para a hora-atividade promoverá diversos benefícios, tanto para os professores quanto para a rede municipal de ensino:

1. Flexibilidade e conforto: O ambiente domiciliar pode proporcionar um espaço mais tranquilo para reflexão, estudo e planejamento, favorecendo a criatividade e a concentração.
2. Valorização docente: Essa modalidade demonstra respeito à autonomia dos professores e às diferentes dinâmicas de trabalho, contribuindo para a satisfação profissional.
3. Eficiência: A realização de algumas atividades fora do ambiente escolar pode reduzir distrações, aumentando a produtividade no planejamento e na criação de materiais didáticos.
4. Incentivo à pontualidade e assiduidade: Ao condicionar o benefício à regularidade de presença, a lei promove boas práticas profissionais.



Desafios e Responsabilidades

Apesar dos benefícios, a implantação da modalidade home office também exige cuidado e responsabilidade por parte dos professores e da gestão escolar.

Entre os principais desafios estão:

- **Fiscalização:** É essencial que a Secretaria Municipal de Educação desenvolva mecanismos claros e eficazes para monitorar a realização das atividades em home office.

- **Convocação emergencial:** Conforme previsto, os professores devem estar cientes de que podem ser convocados a qualquer momento para realizar a hora-atividade presencialmente.

Dessa forma, a regulamentação da hora-atividade em home office é um exemplo de como a legislação pode ser utilizada para adaptar-se às demandas contemporâneas, promovendo condições de trabalho mais flexíveis e eficazes para os professores. Ao mesmo tempo, essa medida reforça a importância do planejamento pedagógico como ferramenta essencial para a melhoria da qualidade da educação oferecida às crianças e adolescentes da rede municipal de ensino de Sarandi.

Com isso, espera-se que a modalidade home office se consolide como uma estratégia bem-sucedida, beneficiando tanto os profissionais da educação quanto os alunos e suas famílias.

Paço Municipal, 21 de março de 2025


Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 26/ 2025

Sarandi, 21 de março de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
 Data: 4/4/25
 Hora: 11:00
 Por: [Assinatura]

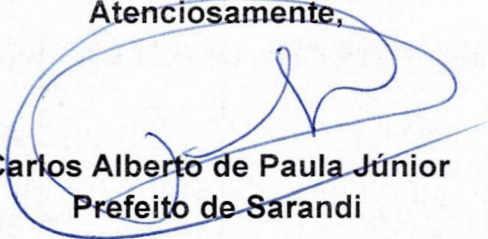
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar o Ofício nº 162/2025-CT, a Justificativa, o seguinte Projeto de Lei, **em regime de urgência**, para a análise de Vossa Excelência:

I-Projeto de Lei : Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de “home office”, conforme especifica .

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


 Carlos Alberto de Paula Júnior
 Prefeito de Sarandi

EXMO. SR.
 Dionizio Aparecido Viaro “ Dionizio da Diocar”
 DD. Presidente da Câmara Municipal
 SARANDI



EXPEDIENTE LIDO EM 7/4/2025



№ 3529 / 25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8610

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Secretaria Municipal de Fazenda

Ofício nº 162/2025 - CT Sarandi, 20 de Março de 2025.

Ilmo Sr.
FABIO DE OLIVEIRA BERNADO
Chefe de Gabinete

Referente: Resposta ao Ofício nº 271/2025, quanto a realização de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro - Projeto de Lei de Hora Atividade da Secretaria de Educação.

Em atenção ao solicitado, informo que não haverá Impacto Orçamentário-Financeiro, pois de acordo com a Lei 11.738/2008, já está previsto a realização a hora atividade, que é um tempo reservado para planejamento, estudos e outras atividades pedagógicas, como o Projeto de Lei em questão, visa apenas transformar uma parte da hora já implementada em home office, não acarretará mudanças financeiras, apenas mudanças organizacionais.

Sem mais a acrescentar, ficamos a disposição para prestar eventuais esclarecimentos.



Documento assinado eletronicamente por **Jordany Goes da Silva Vieira, Contadora**, em 20/03/2025, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gislaine Fernanda Carneiro, Secretária Municipal de Fazenda**, em 20/03/2025, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0019427** e o código CRC **4D39E92F**.

Processo 01.12.000119/2025-81





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 25 / 2025

SENHA PARA CONSULTA WEB:

| | | | |
|---------------------|---------------------------|-----------------------|-----------|
| DATA: | 07/04/2025 - 14:30 | | |
| Requerente: | Poder Executivo Municipal | | |
| CPF/CNPJ: | 78.200.482/0001-10 | RG/Insc. Est.: | |
| Endereço: | JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565 | | |
| Complemento: | Prefeitura | Bairro: | CENTRO |
| Cidade: | SARANDI-PR | CEP: | 87111-230 |
| Telefone: | (44) 3264-8620 | | |

| | |
|-----------------|--------------------------|
| ASSUNTO: | AUTORIZA home office. |
|-----------------|--------------------------|

Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de "home office", conforme especifica.
Ofício nº 26/2025

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retomo de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3529/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de “home office”, conforme especifica.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim

1. Lei Complementar nº 248/2010, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Sarandi. Capítulo I, art. 53 e Anexo II, Descrição dos Cargos e Funções.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
 () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)
 () Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 8 de abril de 2025.

Angela Alves de Almeida
ANGELA ALVES DE ALMEIDA

**Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
Encarregada do Arquivo Geral**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI****Solicitação nº 1/2025. Proposições para emissão de parecer.**

De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Cópia Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>, Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>
Data 16/04/2025 12:05

Senhor Procurador,

Segue proposições para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

1) Projeto de Lei nº 3.525/2025, da vereadora Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”, o qual “Dispõe sobre a garantia de leitos separados para mães de natimortos ou com óbito fetal, nas unidades de saúde públicas e privadas do Município de Sarandi, e a implementação de acompanhamento psicológico, alterações à humanização do atendimento e à redução de traumas decorrentes da perda gestacional.”.

2) Projeto de Lei nº 3.526/2025, do vereador João Francisco do Nascimento “Bugarão”, o qual “Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Sarandi, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.”.

3) Projeto de Lei nº 3.527/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Institui o Fundo Municipal do Esporte (FUMESPORTE) e dá outras providências.”.

4) Projeto de Lei nº 3.529/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de ‘home office’, conforme especifica.”.

5) Projeto de Lei nº 3.530/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza a doação de imóvel para a caixa de aposentadoria e pensão dos servidores municipais de Sarandi- PRESERV, na forma que especifica.”.

6) Projeto de Lei Complementar nº 635/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 397, de 12 de janeiro de 2022, na forma que especifica.”.



7) Projeto de Lei Complementar nº 636/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 469, de 14 de junho de 2024, na forma que especifica.”.

№ 35 29 / 25

Todas as proposições encontram-se no [SAPL](#).

Projetos na Procuradoria.

Atenciosamente.



Vagner Rafael Vaz

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br

(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI****Fwd: parecer jurídico PL 3529/25**

De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 21/05/2025 14:45

Parecer 041.2025 - PL Nº 3.529.25._assinado.pdf (~552 KB)

**Orwille Robertson Da Silva Moribe**

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br
(44) 9 9733 1600

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

Assunto: parecer jurídico PL 3529/25

Data: 25/04/2025 17:39

De: Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Para: Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <escola.legislativo@cms.pr.gov.br>

Senhor Presidente, segue anexo parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 3529/25, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Esta Procuradora entende correto o parecer exarado pelo Dr. João Lucas, devendo o projeto ser devolvido para as Comissões, a fim de que analisem e deem prosseguimento à tramitação do Processo Legislativo.

Orwille Moribe





Orwille Robertson Da Silva Moribe Nº 3529 / 25

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br
(44) 9 9733 1600

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 041/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária N° 3529/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de "home office", conforme especifica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n° 3529/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de "home office", conforme especifica.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.


É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.



| | |
|---|---|
|  | <p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br</p> |
|---|---|

PARECER N.º 041/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 041/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que não apresenta fundamentação legal adequada, conforme exigência do artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a justificativa está incompleta, devendo, portanto, ser complementada.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 041/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria cuja natureza se insere no rol de atribuições típicas do Executivo.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 041/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
 II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3529/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de "home office", conforme especifica, apresenta justificativa **incompleta, devendo, portanto, ser complementada, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima.** Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 041/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Sarandi/PR, 25 de abril de 2025.

Assinatura digital de JOAO LUCAS
 FIGUEIREDO DE LIMA (06/03/2025 ~
 05/03/2028)
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO
 BRASIL CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB G3
 Motivo: Aprovei este documento
 Local: Londrina
 Data: sexta-feira, 25 de abril de 2025 08:49:24

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 42 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 28 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 28 / 05 / 25
HORA: 16 : 36
Por: Alexandro
PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de adequação de projetos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. O relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em análise, encaminha solicitação de adequação do seguinte projeto:

1) **Projeto de Lei nº 3.529/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de ‘home office’, conforme especifica.”.

2. De acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica nº 41/2025, a matéria em análise necessitam de adequação da justificativa.

Respeitosamente,

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
Relator





3529/25
Nº 3529/25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 1261/2025

Sarandi, 23 de junho de 2025.

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná


Referente : Retirada de Projeto de Lei 3529-2025

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste solicitar que seja retirado o projeto de Lei abaixo relacionado :

Projeto de Lei 3529/2025 - Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de 'home office', conforme especifica

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração .

Atenciosamente,


Carlos Abero de Paula Junior

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 23/06/2025, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o verificador **0029130** e o código CRC **FFE87D89**.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

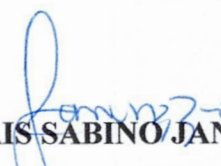
Projeto de Lei nº 3.529/2025.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de “home office”, conforme especifica.”.

Arquivado por solicitação do autor através do Ofício nº 1261/2025 do Gabinete do Prefeito em data de 23 de junho de 2025.

| Vereador | Discussão Única | 1ª Discussão | 2ª Discussão |
|-------------------------------------|-----------------|--------------|--------------|
| Aparecido Biancho | | | |
| Belmiro da Silva Farias | | | |
| Claudio de Souza | | | |
| Dionizio Aparecido Viaro | | | |
| Edinaldo Cardoso Silverio | | | |
| Fábio de Souza Silveira | | | |
| Gilberto de Sousa Marques | | | |
| Gilberto Messias de Pinas | | | |
| João Francisco do Nascimento | | | |
| Thayná Menegazze Maciel | | | |

Câmara Municipal de Sarandi, 8 dias do mês de julho de 2025.


THAIS SABINO JANUNZZI
 Coordenadora de Assistência Legislativa

